



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

PROCESSO Nº: 178382-62.2002.8.09.0051 (200201783821)

EXECUTADO: ÁLVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO

EXEQUENTE: CAIXEGO/ESTADO DE GOIÁS

SEI Nº 201900003005733

TERMO DE ACORDO Nº 36/2019-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado Fernando Iunes Machado, inscrito na OAB/GO nº. 21.735 e **ÁLVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO**, advogado, portador do CIC/MF nº. 145. [REDACTED] e da carteira de identidade nº. [REDACTED] com domicílio civil na [REDACTED], [REDACTED] abaixo identificado como Executado, neste ato representado por seu advogado Drº Flávio César Teixeira, inscrito na OAB/GO nº. 16.188, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018, no art.38-A da Lei Complementar Estadual nº 58, de 04 de julho de 2006 e no art.3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta no Processo SEI nº 201900003005733, resolvem firmar o presente termo de acordo, na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se dos autos judiciais nº. 0178382.65.2002.8.09.0051 (PROJUDI), em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia-GO que versam, originariamente, sobre a ação de execução hipotecária, ajuizada em 31/10/2002, proposta pela Caixa Econômica do Estado de Goiás – CAIXEGO em desfavor de Álvaro Francisco do Nascimento (CPF nº 145.642.111-53) e Lena Márcia Soares do Nascimento (CPF nº [REDACTED]) pelo não pagamento de parcelas em atraso oriundas do “Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel”

M

[Handwritten signature]

Residencial, com Pacto Adieto de Hipoteca e Financiamento, e Quitação Parcial com Desligamento". No curso do processo, o Estado de Goiás sucedeu a CAIXEGO, em razão de liquidação da instituição financeira;

1.2. O Despacho nº 129/2019 - PGE-CCMA, de 14.06.2019, admitiu a submissão do conflito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual;

1.3. Segundo novos cálculos elaborados pela Gerência de Cálculos da Procuradoria-Geral do Estado, o valor principal do débito, devidamente atualizado, é de R\$124.0009,29 (cento e vinte e quatro mil e nove reais e vinte e nove centavos);

1.4. O art. 29 da Lei Complementar nº144/2018 autoriza que os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, possam firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos;

1.5. O mesmo diploma legal, no art. 1º, inc. VI da Lei Complementar 144/2018, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a "*redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados*";

1.6. No particular, mostra-se proveitosa a celebração do acordo, uma vez que o pagamento será do valor integral da dívida, de forma parcelada, com correção monetária pela média das seis últimas publicações do IGP-DI e juros de 0,50% (cinco décimos por cento) ao mês. Noutra vertente, confirma-se a vantajosidade do presente ajuste quanto aos eventuais custos e desdobramentos que podem advir com o trâmite da execução, que pode gerar gastos com eventual realização de hasta pública que, em caso de haver interessado, o bem vir a ser arrematado por preço consideravelmente inferior, sem descuidar da necessidade de movimentação da máquina administrativa e judicial;

1.7. Ressalta-se que o valor acordado supera o valor escritural contábil, quando da transferência dos ativos e passivos da CAIXEGO ao Estado de Goiás, originariamente indicado como de R\$ 22.640,02, em 31/03/2007, e que, atualizado monetariamente até a data de 16/07/2019, pelo índice INPC/IBGE, alcança a cifra de R\$ 122.660,01 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta reais e um centavos), não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário;

1.8. Por outro lado, inevitável considerar a baixa recuperabilidade dos créditos da CAIXEGO, com classificação do risco H, conforme Resolução CMN nº 2.682/1999, o que tem respaldado acordos similares firmados em processos daquela instituição financeira;

1.9. Ainda, chama atenção a situação do processo, ajuizado há mais de 16 anos e sem recebimento do débito até o momento, razão pela qual resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios da consensualidade e da eficiência, firmar o presente termo de acordo, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Pelo presente instrumento, o Estado de Goiás concorda com o pagamento pelo Executado do valor de R\$124.009,29 (cento e vinte e quatro mil e nove reais e vinte e nove centavos), dividido em 100 (cem) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 1.896,71 (um mil e oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), inclusa atualização monetária da média dos últimos seis meses do indexador IGP-DI e juros legais de 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, com vencimentos mensais todo dia 15 (quinze), iniciando em 15/10/2019 e findando em 15/01/2028, totalizando R\$ 189.671,06 (cento e oitenta e nove reais seiscentos e setenta e um reais e seis centavos), conforme planilha elaborada pela Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado, que constitui parte integrante deste acordo de parcelamento;

2.2. O pagamento será realizado via DARE, emitido no site da SEFAZ (<http://www.sefaz.go.gov.br/pagamento> de tributos/ Outras receitas/4655 – Ressarcimento ao erário apurado em processo judicial-principal) e disponibilizado pela CCMA no endereço eletrônico fornecido pelo Executado;

2.3. Em razão da sucumbência, acordam as partes com o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor pactuado, que corresponde a quantia de R\$ 12.400,93 (doze mil e quatrocentos reais e noventa e três centavos), que serão negociados e pagos diretamente com a Associação dos Procuradores

do Estado de Goiás – APEG, mediante emissão de boleto bancário e assinatura do respectivo ajuste com aquela associação, em caso de fracionamento dessa verba;

2.4. Constitui ainda responsabilidade do Executado o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 178382-62.2002.8.09.0051 (200201783821), bem como despesas reembolsáveis a seus patronos;

2.5. A hipoteca que onera o imóvel garantidor somente será desconstituída quando da quitação integral dos pagamentos estabelecidos nos itens 2.1 e 2.3;

2.6. Efetuado o pagamento, o Estado de Goiás dará plena, geral e irretratável quitação, nada mais podendo reclamar sobre o objeto da presente demanda;

2.7. A falta de pagamento de uma parcela implica na rescisão do presente acordo de parcelamento e, estando o débito ajuizado, o imediato prosseguimento da ação de execução correlata;

2.8. O não cumprimento do presente acordo pelo Executado, enseja o seu cancelamento e prosseguimento da execução no valor originário do débito, abatido dos valores adimplidos e acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido;

2.9. O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, judicial e extrajudicialmente, nos termos dos arts. 389, 393, 395 do Código de Processo Civil, não implicando em novação ou transação, cabendo ao Executado desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, para nada mais reclamar em relação ao mesmo débito;

2.10. O Executado deverá juntar mensalmente à ação executiva correlata todos os comprovantes de pagamento, demonstrando o cumprimento do avençado.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundado unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito;

3.2. O presente termo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes;

3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes este acordo nos termos postos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e suspensão do processo, com espeque no art. 921, inciso V do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos _____ dias do mês de outubro de 2019.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fernando Iunes Machado

Procurador do Estado

OAB/GO Nº 21.735



(Assinatura eletrônica)

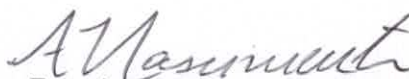
Denise Pereira Guimarães

Procuradora do Estado

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

OAB/GO Nº 18.638

(Assinatura eletrônica)



Álvaro Francisco do Nascimento

CPF nº.145. [REDACTED]



Dr.º Flávio César Teixeira

OAB/GO n.º 16.188



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 07/10/2019, às 17:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) Chefe**, em 10/10/2019, às 11:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9463538** e o código CRC **C0D010D9**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900003005733



SEI 9463538